

	EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO		
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PL PROJETO DE LEI N. 10.361/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O PROGRAMA " GINÁSTICA LABORAL" NOS ÓRGÃOS E EMPRESAS QUE COMPÕEM A ADMINISTR AÇÃO PÜBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E, DÁ OUTRAS	VOTO FAVORÁVEL	JUSTIFICATIVA Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Ginástica Laboral" nas empresas e órgãos da administração pública. Atividade destinada aos trabalhadores para ser praticada no próprio local de trabalho. O referido programa será implantado adequando os espaços e salas de acordo com o tipo de Ginastica Laboral escolhido, não inferior a 10 minutos e não superior a 30 minutos. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação desde que modificado o art. 3º em observância a resolução CONFEF nº 323/2016, a resolução CONFFITO nº 385/2011 e ao artigo 22, inciso XVI, da Carta Constitucional. A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". E resta clarividente que a saúde e bem-estar dos funcionários da administração pública municipal é um assunto de precípuo interesse local. O artigo 6º da Constituição Federal prescreve que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Ainda, o artigo 196 da Constituição
	PROVIDÊN CIAS. AUTORIA: VEREADOR ES DR.	СОМ	Federal estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
	VICTOR ROCHA E PROFESSO R ANDRÉ LUIS.	RESSALVA	Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Inclusive, o disposto no inciso XV desse artigo, a "aprovação dos planos e programas de governo".
			Desta feita, tendo em vista que o presente Projeto de Lei busca instituir o programa "Ginástica Laboral" nas empresas e órgãos da administração pública com o objetivo de atuar na redução e prevenção dos problemas ocupacionais, não vejo óbice para sua aprovação.
			A competência para legislar sobre o exercício das profissões é privativa da União, em conformidade com o artigo 22, inciso XVI, da Carta Constitucional e haja vista a existência das citadas resoluções federais, para suprir a ressalva, sugere-se a apresentação de emenda modificativa ao artigo 3º, da proposta, para incluir os profissionais habilitados em fisioterapia. Desta feita, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.



PROJETO DE LEI N. 10.433/21
- QUORUM PARA APROVAÇÃ O:
MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)
- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA

CRIA O "DIA
DO KRAV
MAGA" NO
MUNICÍPIO
DE CAMPO
GRANDE E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊN
CIAS.
AUTORIA:
VEREADOR
EDU
MIRANDA.

Trata-se de projeto de lei que cria o dia do *Krav Maga* a ser comemorado anualmente no dia 18 de janeiro. O *Krav Maga* que hoje é reconhecido mundialmente como arte de defesa pessoal. O objetivo é ensinar qualquer pessoa, independente de idade, sexo ou preparo físico, a se defender.

Em 1948, com a independência do Estado de Israel, o *Krav Maga* tornou-se a única filosofia de defesa adotada pelo Tzahal, Forças de Defesa de Israel (IDF), polícia e serviço secreto. Na verdade, o nome *Krav Maga*, surgiu apenas em meados de 1950, até então era chamado apenas de defesa pessoal, ou defesa pessoal de *Imi*. Inicialmente suas técnicas eram restritas apenas à elite militar Israelense, mas a partir de 1964 foi liberado o ensino aos militares em geral e à população civil dentro do estado de Israel.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.

VOTO FAVORÁVEL

No tocante a análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, que compete aos municípios legislar acerca de assuntos de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 22, a saber que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Assim, o texto proposto ao instituir o dia Municipal do Krav Maga, está dispondo sobre matéria inserida na competência legislativa local, considerando a pertinência do tema diante da existência da comemoração em âmbito nacional, cumprindo assim a exigência da Lei Federal n. 12.345/10.

No tocante à análise da legalidade do tema exposto, observamos que a matéria tem seu tratamento no ordenamento jurídico Federal através da Lei Federal n.13.569/2017 que instituiu o Dia Nacional do Krav Maga, comemorado dia 18 de janeiro.

A Lei Federal n° 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1° e 2°, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.

De todo o exposto, entendemos que o referido projeto preencheu os critérios e requisitos da Lei Federal n.º 12.345/10, assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.



DROLETO DE LEI N. 10.522/22 - OUDRUM PARA O. C. OLORUM PARA O. OFICIAL DO MOTORISTA O. OFICIAL O. OCATA O. OFICIAL O. OCATA O	10.522/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S) - TIPO DE VOTAÇÃO:



DENOMINA

PROJETO

31° SESSÃO ORDINÁRIA – 02 DE JUNHO DE 2022

denominação da referida área. Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.**

DE LEI N. 10.542/22	"PRAÇA EIJI SUDO" A ÁREA		Trata-se de Projeto de Lei que denomina a área localizada no bairro Amambaí em "Praça Eiji Sudo", entre as ruas: Barão do Rio Branco, com à rua General Osório e a rua Dr. João Rosa Pires.
- QUORUM PARA APROVAÇÃ O:	LOCALIZAD A NO BAIRRO AMAMBAÍ,		A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u> , a fim de demonstrar documento comprobatório sobre a efetiva conclusão da obra.
MAIORIA QUALIFICA DA: 2/3 (DOIS	NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE –		No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar que o art. 30, inciso I da Constituição Federal afirma ser competência legislar acerca de assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme o art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal.
TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	MS. AUTORIA: VEREADOR SILVIO PITU.	VOTO	A Lei Municipal nº 5.291 de 09 de janeiro de 2014 estabeleceu normas para denominação e alteração de nome próprios e logradouros públicos, estabelece em seu art.1º, todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei. Ficando vedado atribuir nome a próprios e logradouros públicos, cujas obras não estejam totalmente concluídas, salvo comprovadamente de
		FAVORÁVEL	interesse público e subscrito pela Mesa Diretora.
		COM	A Lei n.º 5.291/14 ainda traz um artigo que apresenta a relação de documentos necessários para instruir os projetos de lei de denominação e alteração, em seu art. 6º, sendo exigido no ato da apresentação do Projeto de Lei os seguintes documentos:
		RESSALVA	 I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; II - certidão de óbito da pessoa homenageada; III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra;
			A Lei Complementar n.º 44 de 15 de março de 2002 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dispõe no seu artigo que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito.
			Desta feita, a Procuradoria alegou não ter sido juntado ofício sobre a efetiva conclusão da obra. Apenas ofício informando tão somente a localização do imóvel e sua destinação, não deixando claro quanto a existência de



	EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO		
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.394/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA QUALIFICA DA; 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA A DENOMINA ÇÃO DA RUA ORESTES CAVALLARI, SITUADA NO BAIRRO CENTRO-O ESTE, NESTA CAPITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊN CIA. AUTORIA: VEREADOR WILLIAM MAKSOUD.	VOTO FAVORÁVEL	Trata-se de Projeto de Lei que altera a denominação da rua Orestes Cavallari , situada no bairro Centro-Oeste para rua " Elza Pereira de Andrade ", em razão de duplicidade de nomenclatura de logradouro, conforme Decreto n.º 13.657/18 e a Lei n.º 6.382/19, o qual denominou de Rua Orestes Cavallari o lote "R3", localizado no Bairro Vila Nasser, ocasionando, portanto, duplicidade de logradouros. Trouxe o autor como justificava a escolha do nome " Elza Pereira de Andrade ", haja vista que os moradores do logradouro já terem identificado, informalmente tal rua. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u> . A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> . As demais comissões temáticas ainda não tiveram parecer exarado. A douta Procuradoria trouxe a seguinte informação: "No oficio n. 475/GFCA/SEMADUR conta com a sugestão da alteração do nome da rua para Rua Elza Pereira de Andrade, com os mapas da localidade e certidão de óbito da pessoa homenageada (documentos em anexo). Como se observa no mapa de logradouros da capital em anexo (fls. 12), as duas ruas são contíguas, de modo que a parte a ser renomeada passará a integrar a rua já existente denominada de Rua Elza Pereira de Andrade." A matéria proposta tem seu tratamento pela Lei Municipal n. 5.291, de 8 de janeiro de 2014, que dentre as inúmeras exigências, todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei., ficando vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro (art. 1º, §1º), fazendo-se necessária a revogação da denominação dúplice e o restabelecendo de denominação única. Há que considerar também que o nome proposto já existe no mapa oficial da cidade, pertencendo a rua contígua e que com a alteração proposta, do o o percurso passará a ter uma única denominação, qual seja, Rua Elza Pereira de Andrade, por sugestão da SEMADUR. Diante do exposto, a matéria visa atender os rigores da

